## Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 237401/2018

Recorrente - Celso Ferreira

Auto de Infração n. 107987, de 11/05/2018.

Relator - Anderson Martinis Lombardi - SEDEC

Advogados - Luiz Quatrin - OAB/MT 10.537

Natália Cargnin Quatrin - OAB/MT 17.737

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

ACÓRDÃO - 125/20

Auto de Infração n. 107987, de 11/05/2018. Por desmatar a corte raso 4 (quatro) hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, em autorização do órgão ambiental. Termo de Embargo/Interdição n. 106322, de 11/05/2018. Parecer Técnico n. 010/DUDTANGARÁ/SUADD/SEMA/2018. Decisão Administrativa n. 2.416/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 107987, de 11/05/2018, arbitrando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente, seja dado provimento ao presente recurso, com o cancelamento incontinenti do Auto de Infração n. 107987 e da multa pecuniária e arquivamento do processo, tendo em vista a nulidade absoluta do parecer técnico emitidos pelos agentes da SEMA, posto que os referidos agentes não são inscritos no quadro de profissionais do CREA/MT, exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, sendo nulo de pleno direito o auto de infração lavrado por pessoas não legalmente habilitadas junto ao CREA/MT de acordo com o artigo 6º da Lei 5.194/66 c/c art. 9º da Resolução 307 do CONFEA, o que fere de morte a pretensão arrecadatória da SEMA/MT. Caso não seja esse o entendimento, requer seja aplicada a pena de advertência prevista no inciso I, do art. 3º do Decreto 6.514/08, tendo em vista que o recorrente é réu primário. Recurso improvido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, de acordo com análise do presente processo, configuram-se a materialidade e a autoria da infração; o correto enquadramento legal; a devida comunicação do auto de infração ao autuado, assegurando a mesma o exercício de ampla defesa e do contraditório. Diante do precedente acima mencionado, não há prescrição nos autos, se operou na formada, no processo administrativo ambiental, razão pela qual declaro a presente. Tendo em vista análise o processo administrativo, conclui-se pela possibilidade do não provimento do recurso administrativo, ao presente, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a decisão que o Auto de Infração n. 172754, que trate este feito, aplicando pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, aplicando a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

Anderson Martinis Lombardi -

Representante da SEDEC

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB/MT

Lourival Alves Vasconcelos

Representante da FÉ e VIDA

Marina Jéssica B. L. da Matta

Representante do ICV.

Cuiabá, 23 de outubro de 2020.

Anderson Martinis Lombardi

Presidente da 3ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Consulte a autenticidade do código acima emhttps://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar

Código de autenticação: fa6bdbbc